

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 79, DE 2007

Acrescenta parágrafos ao art. 148 do Código Nacional de Trânsito Lei Nº 9.503/97 ao assegurar gratuidade nos exames de direção para quem for comprovadamente carente.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

Relator: Deputado Pedro Wilson

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do sul – CONDESESUL tem como principal objetivo sugerir a esta Comissão de Legislação Participativa a apresentação de projeto de lei assegurando a gratuidade para os pretendentes à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, cuja renda familiar per capita mensal seja inferior a um quarto de salário mínimo. Pela sugestão, essas pessoas ficam desobrigadas às aulas de prática de direção em auto-escolas, podendo aprender a dirigir em local isolado com o auxílio de motorista habilitado. O benefício é restrito apenas para a primeira carteira de motorista, com preferência para o motorista profissional, podendo ser usufruído uma vez a cada dez anos. No caso do pretendente não ter como comprovar renda, deve assinar uma ficha sócio econômica informando renda e outros critérios para avaliação de sua carência.

Como justificção da proposta, o autor aponta que a gratuidade pretendida visa superar a grande dificuldade imposta ao pobre para obter a carteira de motorista, com custo atual em torno de três salários

mínimos, tendo em vista que as escolas públicas de trânsito ainda não foram implantadas. Isso explica o fato de mais de 30% dos motoristas conduzirem sem a CNH ou com o documento comprado no Paraguai por cerca de R\$500,00. Ainda na fundamentação da sugestão, encontram-se previstas como fonte de custeio do benefício, as receitas oriundas da cobrança de multas de trânsito e outras receitas similares.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, e o art. 8º do Regulamento Interno deste Órgão Técnico, cumpre que esta Comissão de Legislação Participativa aprecie e se pronuncie acerca da Sugestão nº 67, de 2007.

Preliminarmente, constata-se que a Sugestão foi devidamente apresentada no que diz respeito aos aspectos formais. Encaminhou-se de maneira correta o cadastro da entidade, o atestado de funcionamento com a menção dos nomes dos membros da diretoria, bem como anexou-se o registro em cartório da Associação. Portanto, foi correto o recebimento da Sugestão em análise, uma vez que foram seguidas as exigências do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa.

A idéia de apoiar os candidatos carentes para a obtenção do documento de habilitação é recorrente nesta Casa.

Pesquisa nos arquivos da Câmara dos Deputados demonstrou a existência de oito propostas de conteúdo similar, que foram arquivadas, seja por voto contrário das comissões às quais foram remetidas, seja pelo fim de legislatura.

Tomando-se, em especial, o Projeto de Lei nº 2.565, de 2000 e o Projeto de Lei nº 55, de 2003, que destinam recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito - FUNSET para cobrir as despesas dos órgãos ou entidades executivos de trânsito estaduais com a formação e avaliação gratuita dos candidatos à habilitação reconhecidamente

pobres, verifica-se que o voto da Comissão de Finanças e Tributação foi pela inadequação financeira e orçamentária para ambas as propostas, por serem incompatíveis com o Plano Plurianual e o Orçamento.

A questão de fundo que se coloca para todo projeto de lei instituindo gratuidade é a do financiamento do benefício. Em geral, essas propostas elegem como fonte de receita algum fundo existente, que não pode sofrer desvio de finalidade sem descumprir as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa norma exige no § 1º do art. 17, que o ato de criação de despesa de caráter continuado deve ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de sua entrada em vigor e nos dois anos subsequentes, com a designação da origem dos recursos para seu custeio. Ainda, o § 2º do mesmo art. 17 estabelece que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Como não se pode antever a possível data de aprovação da medida, torna-se impossível atender essas determinações.

Considerando a impossibilidade de se cumprir os mandamentos referidos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o insucesso na tramitação das propostas similares apresentadas anteriormente e a economia do processo legislativo, votamos pela REJEIÇÃO da sugestão nº 79, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Pedro Wilson
Relator